



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001288-79.2013.815.0051

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Sindicato dos Servidores Municipais de Bernardino Batista - SINSERMUBB.

ADVOGADO: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes.

APELADO: Município de Bernardino Batista.

ADVOGADO: José Ailton G Abrantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. UNICIDADE SINDICAL NÃO COMPROVADA PELO SINSERMUBB. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AO APELO.**

- No ordenamento jurídico brasileiro, o sindicato é pessoa jurídica de direito privado, estabelecendo a Constituição da República (artigo 8º, I) a exigência formal de registro no órgão competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego, para que adquira personalidade jurídica, sindical e representatividade da categoria, já que atestado, desse modo, o respeito ao princípio da unicidade sindical.

- Nesse cenário, ausente comprovação de que o sindicato autor possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, patente é sua ilegitimidade ativa.

- Precedentes do STJ e STF.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Bernardino Batista - SINSERMUBB** em face da

sentença de fls. 821/824 que, nos autos da Ação de Cobrança movida pelo recorrente em contra o Município de Bernardino Batista, julgou extinto o processo em razão da ilegitimidade ativa do autor.

Na exordial, sustenta o recorrente que nos anos de 2011 e 2012 o apelado não pagou o piso salarial aos seus professores, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 11.738/2008, razão porque ingressou com a presente demanda visando a condenação da edilidade municipal ao pagamento de todo o retroativo das diferenças salariais.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença em que o Magistrado singular reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato/demandante, em razão da ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Irresignado, o sindicato/recorrente interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, sustenta que houve em desacerto o Juízo *a quo*, vez que tem personalidade jurídica regular e seu estatuto social é devidamente registrado junto ao cartório de títulos e documentos. De modo que, detém legitimidade ativa para representar seus filiados judicialmente. Ao final, pede o provimento do recurso inserto.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 833/851, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 857/858, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com fundamento no art. [557](#) do [CPC](#), efetuou o julgamento de forma monocrática, admitido o julgamento singular, observada a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, do STJ e do STF sobre o tema.

O mérito a ser examinado diz com a legitimidade para ajuizamento de ação de cobrança movida pelo sindicato dos Servidores Municipais de Bernardino Batista - SINSERMUBB em favor de seus filiados, sem, contudo, comprovar o devido registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Prevê o art. [8º, I](#), da [Constituição Federal](#):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical

O registro das entidades e respectivo zelo ao princípio da unicidade cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos da **Súmula 677 do STF**:

“ATÉ QUE LEI VENHA A DISPOR A RESPEITO, INCUMBE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO PROCEDER AO REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS E ZELAR PELA

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE”. [grifei]

A imprescindibilidade desse registro se dá na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, que é um limitador constitucional ao princípio da liberdade sindical, vez que é o Ministério do Trabalho que detém as respectivas informações, não podendo ser afastado.

Desta forma, o referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, a Federação, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa.

Assim, considerando que o apelante não possui o devido registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tenho que o mesmo não é parte legitimada a propor ação visando a cobrança do piso salarial da categoria em favor dos seus filiados.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STF e STJ:

[...] APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ARTIGO 557, DO CPC. SINDICATO (SINDUPE). SUBSTITUTO PROCESSUAL. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTENTE. INTIMADO A MANIFESTAR-SE. INERTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGOS 8º, I E II DA CF/88, E 45 DO CC; SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. 1) negado seguimento à apelação, por carência da ação - ilegitimidade ativa-, sem a devida representação do sindicato, em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; 2) intimado a manifestar-se sobre o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não se manifestando; e, sendo pacífico que as matérias previstas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, podem ser conhecidas ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, não ocorrendo a preclusão; 3) embora detenha inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, não demonstrou estar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, artigo 8º, I e II da CF/88, e 45 do CC, o que inviabiliza a sua legitimidade ativa, em tributo ao princípio da unicidade sindical; 4) o registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, o sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa. 5) Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei

venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6) RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME"(fls. 1.607/1.608e). [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1415161 PE 2013/0362645-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. [...]** 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 722245 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, vez que em confronto com a jurisprudência pacífica do STF e STJ, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*¹, do CPC, mantendo a sentença objurgada em todos os termos.

P.I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

¹ Art. 557 - **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.